



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Convocado Luiz Guilherme Rissó
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

PLANTÃO JUDICIÁRIO DE SEGUNDO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA nº

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA
CAPITAL

RELATOR: Desembargador Plantonista LUIZ GUILHERME RISSO

DECISÃO

O Juiz de Direito Carlos Magno Moulin Lima, vítima no processo que deu origem à prisão do advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ, encaminha informações com documentos, para serem juntadas no Mandado de Segurança impetrado pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em face de suposto ato coator praticado pelo JUIZ DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA CAPITAL - protocolado no dia 10 de janeiro 2014, no Plantão Judiciário de Segunda Instância, no qual funcionei como Desembargado Convocado de Plantão.

Como os autos ainda não foram distribuídos para o Desembargador Relator, e como atuo nesta data como Desembargador Convocado de Plantão, continuo a decidir nos presentes autos.

Pois bem, o paciente GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ, advogado inscrito na OAB-ES sob o nº 7157, foi preso no dia 09 de janeiro de 2014 em razão do Mandado de Prisão Preventiva expedido pelo Juiz da 3ª Vara Criminal de Vila Velha, sendo, então, conduzido para a Polícia Militar do Estado do Espírito Santo para ser recolhido em "sala de Estado Maior", conforme Lei nº 8.906/94.

Contudo, ante notícia de possível inexistência do referido estabelecimento no Estado do Espírito Santo, o preso ofereceu requerimento perante a autoridade coatora para ser recolhido à prisão domiciliar, o qual foi indeferido. Impetrado o Mandado de Segurança perante a este Desembargador Convocado de Plantão no dia **10/01/2014**, concedi a medida liminar, determinando o seu recolhimento



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Convocado Luiz Guilherme Rizzo

em prisão domiciliar, em razão do Ofício expedido pelo Comandante da Polícia Militar de que não existia no Quartel aposento que se denominava “sala de Estado-Maior”.

Nesta data, chegou ao meu conhecimento informações do Juiz de Direito Carlos Magno Moulin Lima de que estão ocorrendo manifestações em redes sociais virtuais denegrindo a imagem do referido juiz e a imagem do Judiciário capixaba no que tange à prisão do paciente.

Ademais, uma das manifestações é assinada pelo usuário “Instituto Liberata”, associação constituída pelo paciente, conforme documento anexo retirado da página de relacionamentos *facebook*, da qual colho manifestação alinhada com aquelas aqui noticiadas, que se referem a uma suposta “banda podre da justiça a tentar escravizar nossas liberdades”.

Estes fatos sucintamente relatados, tornam imperativo o exercício de reavaliação da decisão por mim tomada no dia 10/01/2014, a qual foi orientada por duas vertentes: a possível inexistência de condições de acolhimento capazes de cumprir o determinado na Lei nº 8.906/94; e também a ausência de condutas ameaçadoras à ordem pública.

Neste momento, devo reconhecer, nos relatos e documentos a mim submetidos, que a prisão domiciliar deu solução a um problema, mas origem a outro.

O paciente e seus simpatizantes demonstram desapreço pela Justiça e pelo zelo que a decisão anterior destinou aos direitos fundamentais do referido advogado, com destaque para as prerrogativas que lhe são reconhecidas em razão de sua profissão.

Não concebo que as ocorrências aqui noticiadas poderiam ter lugar sem o seu estímulo e participação **direta ou indireta**, o que cria para esta Corte a obrigação de refletir sobre a necessidade de adotar medidas capazes de manter a normalidade da ordem pública, que, neste momento, tem no advogado GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ e na sua imagem, um agente provocador.

Assim, relembro que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “a falta de sala de estado maior não confere ao réu um salvo-conduto incondicionado, um privilégio odioso, mas ao contrário, o submete a condições e deveres da conduta



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete do Desembargador Convocado Luiz Guilherme Rizzo

inarredáveis, sob pena de perda do benefício. É o que determina a Lei nº 5.256/67" (Rcl 15755, Relator Min. Luiz Fux).

Assim sendo, para evitar as controvérsias que ensejam a documentação anexada neste momento aos autos, determino o recolhimento de GUSTAVO BASSINI SCHWARTZ ao Quartel da Polícia Militar, no qual deverá ser detido nas salas destinadas aos Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo, equivalente à "sala de Estado-Maior", cumprindo a lei ao "pé da letra".

Com tal decisão, cumpre-se o reclamo da Lei nº 8.906/94, art. 7º, inciso V, garantindo-se as prerrogativas do paciente. Além disso, sem acesso às tecnologias da informação, o paciente não poderá ser assediado e tão pouco assediar terceiros, o que poderia resultar no descumprimento da determinação judicial proferida pelo Desembargador que lhe concedeu o Habeas Corpus.

Oficie-se ao Comando Geral da PMES sobre o teor da presente decisão, determinando, ainda, a sua transferência do seu domicílio sito na rua 23 de maio, nº 255 (terreiro), bairro da Prainha, Vila Velha/ES, CEP 29100-00, para a sala acima mencionada **no QCG da PMES**.

Intimem-se o Impetrante e a autoridade Impetrada.

Junte-se à presente decisão ao Mandado de Segurança mencionado.

Diligencie-se.

Vitória/ES, 13 de janeiro de 2014.

LUIZ GUILHERME RISSO
Desembargador Convocado Plantonista